

**PARECER Nº 239/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 095/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia, que “estabelece normas para afixação de placas alusivas a obras públicas no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer normas a serem observadas na produção das placas alusivas a obras públicas inauguradas no âmbito do Município de Divinópolis, tornando exigida a menção ao nome do parlamentar responsável pela destinação dos recursos utilizados para conclusão da obra em sua totalidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “com a recente criação da emendas impositivas, os Vereadores de Divinópolis podem destinar verbas para construção de obras e outros benefícios para a população. Quando esta emenda for destinada e abranger o custo total da obra a ser executada pelo Poder Público, deverá constar na placa de inauguração da referida obra, entre os nomes de outras autoridades envolvidas, o nome do Parlamentar autor da emenda, como forma de reconhecimento. A inclusão do nome de parlamentares em placas de inauguração é uma questão que varia de acordo com a legislação de cada estado e município. A justificativa para a inclusão está relacionada à prestação de contas e à transparência na gestão dos recursos públicos, trazendo mais informações e orientação para o público em geral. A Lei 10846/92 do Estado de Minas Gerais, permite a inclusão de nomes de parlamentares que contribuíram com a obra. [...] Estamos com o advento desta lei, trazendo o entendimento do Estado de Minas Gerais para o âmbito do município, com a finalidade principal de trazer transparência para a aplicação das emendas.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de normas para a produção de placas alusivas a obras públicas no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de normas para a produção de placas alusivas a obras públicas no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer normas a serem observadas na produção das placas alusivas a obras públicas inauguradas no âmbito do Município de Divinópolis, tornando exigida a menção ao nome do parlamentar responsável pela destinação dos recursos utilizados para conclusão da obra em sua totalidade.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor da proposta, a iniciativa aproxima a legislação municipal ao que encontra-se previsto na Lei Estadual nº 10.846/92:

“Art. 1º-A - A placa de inauguração de obra pública realizada pelas administrações direta e indireta dos Poderes do Estado conterà, além das informações mencionadas no art. 1º, os seguintes dados:

- I - a duração da obra e a data do seu término;
- II - o valor inicialmente previsto e o valor gasto na execução da obra, expressos em moeda corrente;
- III - a fase da obra inaugurada, se planejada e executada por etapas;
- IV - o órgão ou a entidade responsável pela fiscalização da obra.

§ 1º - É vedada a inauguração de obra que não apresente as condições adequadas ao uso a que se destina.

§ 2º - A obra planejada e executada por etapas poderá ser inaugurada ao término de cada fase, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - A placa de inauguração afixada em desacordo com o disposto neste artigo será retirada, e os custos da placa e da sua retirada debitados ao agente público responsável, sem prejuízo de outras penas cabíveis.

§ 4º Na hipótese da citação de nomes de autoridades ou homenageados na placa de inauguração a que se refere o caput, poderão ser incluídos os nomes dos parlamentares que tenham contribuído para a realização da obra.”



Não obstante a existência do precedente na legislação mineira, coube ao órgão de assessoria jurídica das Comissões advertir sobre a aproximação da proposta à vedação que consta do §1º, do art. 37, da Constituição Federal, e versa sobre a proibição de utilização de obras, programas e ações de governo para fins de promoção pessoal de agentes públicos e partidos políticos. Menciona-se, nesse contexto, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou inconstitucional a Lei nº 2.904/2020, do Município de Itapeverica da Serra.

Nesse sentido, pelas razões expostas, superada a questão suscitada pelo órgão de assessoria jurídica das Comissões, atendidos os requisitos necessários, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 095/2025.

Divinópolis, 29 de julho de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 095/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2ZP**8ZO****OKJ****N1V**